



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Capacitação Tecnológica da Região dos Lagos (CETEC Lagos)		UF: RJ
ASSUNTO: Consulta sobre estágio supervisionado na Educação Profissional		
RELATOR: Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti		
PROCESSO Nº: 23001.000042/2018-73		
PARECER CNE/CEB Nº: 1/2018	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 24/1/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Centro de Capacitação Tecnológica da Região dos Lagos (CETEC Lagos), em abril de 2011, quanto à possibilidade de declarações de experiência profissional emitidas por empresas substituírem integralmente o estágio curricular obrigatório.

O representante do CETEC Lagos afirmou que “no 2º semestre de 2010, a Coordenadoria/Cabo Frio da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro (SEE/RJ) informou verbalmente que a partir da próxima visita para liberação da documentação dos alunos concluintes, passaria a não aceitar as Declarações de Experiência Profissional de Empresas, substituindo integralmente o Estágio Curricular Obrigatório”. Em seguida o CETEC Lagos se manifestou formalmente, expondo suas razões à SEE/RJ, por meio do Ofício nº 21/2010.

No documento enviado, o CETEC Lagos destaca, entre outros pontos, que “o art. 24, parágrafo 1º de seu Regimento Escolar prevê que o estágio supervisionado poderá ser substituído por comprovada experiência profissional na área. Para cada curso específico, a direção pedagógica e a direção técnica, em conjunto com os professores do curso, definirão o tempo de experiência mínimo para substituir o estágio”. Ressalta ainda, que em seu Parecer 146/2008, o Conselho Estadual de Educação/RJ, se posicionou favoravelmente em relação ao citado Regimento.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Educação, por meio do Ofício nº 34/2010, ressalta que: “A Resolução nº 1/2004 do CNE, em seus artigos 11 e 12, considera que a atuação profissional poderá ser aceita como parte das atividades do estágio, mediante avaliação da escola, que deverá registrar nos prontuários escolares dos alunos”. Ressalta que o art. 24 do Regimento Escolar do CETEC Lagos não atende completamente a Resolução mencionada, pois assegura inadequadamente a substituição integral do estágio por comprovada experiência profissional.

A SEE/RJ destaca, ainda, a ausência, no regimento escolar da instituição, de normas e procedimentos a serem adotados para o processo de acompanhamento e supervisão do estágio. Conclui ressaltando a necessidade da instituição adequar-se à legislação vigente; para tanto será necessário fazer adendo ao Regimento Escolar, com a inserção de normas e procedimentos concernentes ao estágio, incluindo o aproveitamento da experiência profissional do aluno, em consonância com o perfil profissional de conclusão do curso. Informa, ainda, que as medidas deverão ser providenciadas para as próximas turmas, uma vez que a instituição de ensino não havia sido orientada anteriormente.

Visando atender à recomendação da SEE/RJ, o CETEC Lagos realizou alteração do art. 24 de seu Regimento Escolar, datada de novembro de 2010, fazendo constar:

Art. 24. Os cursos desenvolvem-se através de práticas denominadas Projetos Institucionais, que são obrigatórios e que constituem as aulas de Teoria, de Prática e do Estágio Supervisionado.

Parágrafo 1º O Estágio Supervisionado poderá ser substituído por comprovada experiência profissional na área. Para cada curso específico, a Direção Pedagógica e a Direção Técnica, em conjunto com os professores do curso, definirão o tempo de experiência mínimo para substituir o estágio.

I - Obrigatoriamente a experiência profissional a.m. citada, deverá atender ao perfil profissional de conclusão de curso, de um curso específico;

II - Cada 8 meses de comprovada experiência profissional (+/-1280 h), na área do curso, corresponderão a 200 horas de Estágio Supervisionado;

III - Para que seja aceita como atividade de estágio, o aluno deverá requisitar a sua empresa documento anexo (ANEXO I - MODELO DE CARTA PARA CONVALIDAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO ESTÁGIO). Este documento solicita que a experiência profissional, comprovada pela empresa, sirva como estágio. O mesmo deverá ser impresso em papel timbrado da empresa, com endereço e assinado pela mesma;

O representante do CETEC Lagos relata que, após a alteração regimental procedida pela instituição, a Coordenadoria da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro exigiu a comprovação de cumprimento do estágio para 4 alunos com suficiente experiência profissional, nos termos de seu regimento.

Análise

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) ao tratar de estágios prevê que os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Atualmente, o tema objeto da consulta está regulado pela Lei nº 11.788/2008, que dispõe sobre estágio de estudantes. A referida norma destaca que **o estágio é um ato educativo escolar supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam frequentando o ensino regular.

Importante mencionar que a referida norma indica que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, integrando o itinerário formativo do educando, e destaca que a carga horária de estágio obrigatório definido no projeto do curso é requisito para a aprovação e obtenção do diploma.

Adicionalmente, registramos que a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ao elencar os princípios norteadores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, destaca a relação e articulação entre a formação desenvolvida no Ensino Médio e a preparação para o exercício das profissões técnicas, visando à formação integral do estudante. Destaca, ainda, a indissociabilidade entre a teoria e a prática no processo de ensino-aprendizagem.

Relativamente à consulta protocolada pelo CETEC Lagos, cabe registrar que a SEE/RJ fundamenta seu posicionamento no previsto na Resolução CNE/CEB nº 1/2004, que estabelece diretrizes para a organização e a realização de estágio de alunos da educação profissional e do ensino médio.

A referida Resolução prevê que o estágio é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino e implica na necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino.

No tocante à possibilidade de dispensa das atividades de estágio profissional obrigatório prevê:

Art. 11. As Instituições de Ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional obrigatório, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar exercer funções correspondentes às competências

profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa ser dispensado, em parte, das atividades de estágio, mediante avaliação da escola. (Grifo nosso)

Registre-se que a Resolução CNE/CEB nº 1/2004 foi exarada em período anterior à Lei nº 11.788/2008, devendo ser avaliada a necessidade de revisão pelo Conselho Nacional de Educação para as necessárias adequações ao texto da Lei.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução CNE/CEB nº 6/2012 traz em seu art. 36 a possibilidade da instituição de ensino promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do estudante, desde que diretamente relacionados ao perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos, inclusive no trabalho ou por meios informais. (Vide inciso III).

Esse movimento foi corroborado pelas recentes alterações ocorridas na LDB, por meio da Lei 13.415/2017 (Lei do Ensino Médio) que promoveu a importância do reconhecimento de saberes tanto propedêuticos quanto aqueles provenientes de vivências práticas do trabalho no setor produtivo e ambientes de simulação. Prevê, ainda, a possibilidade de reconhecimento de competências para fins de cumprimento de exigências curriculares.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, manifesto-me:

a) Ser razoável o pleito do CETEC Lagos, no sentido de reconhecer que o estágio supervisionado poderá ser substituído por comprovada experiência profissional na área, respeitados o prazo e o perfil profissional de cada curso.

b) Que a consulta formulada pelo CETEC Lagos seja encaminhada para manifestação do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro (CEE/RJ), que é o órgão normativo e recursal do sistema estadual de educação.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro José Francisco Soares – Presidente

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Vice-Presidente